

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23416.51378-00

EMENDA ADITIVA Nº /2023

Acrescente-se o § 4º ao artigo 784 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) o seguinte parágrafo:

*"Art. 784.....
.....*

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura". (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1.162 de 2023, em seu artigo 19, modificou a exigência do artigo 221 da Lei de Registros Públicos para que contratos de financiamento de imóvel tivessem testemunhas e reconhecimento de firma.

Ainda, a norma avançou sobre a digitalização dos processos de aquisição e financiamento de imóveis, sinalizando que estão autorizadas as assinaturas avançadas para os seus usuários e instituições.

Ocorre que há ainda um sério obstáculo normativo para a plena dinâmica não só do mercado imobiliário e habitacional, como para toda a economia digital brasileira, que é a exigência no artigo 784 do Código de Processo Civil de que hajam testemunhas no contrato particular. Pelo silêncio, alguns juízos têm interpretado que seriam necessárias testemunhas

LexEdit
CD 234165137800*



para o documento quando digital, no que pese o avançado aparato de segurança existente hoje nos documentos eletrônicos que tornam essa interpretação disfuncional, cara e burocrática.

O STJ já decidiu em 2018 no Resp nº1495920, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que os títulos eletrônicos não precisariam de testemunha, mas isto ainda contrariando o artigo que ora se propõe a adequar.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE
MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA
ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A
INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS
BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS
EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS
PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO,
DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585,
INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO
CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO
NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE
OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE
TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE
EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO.
PRECEDENTES. STJ 3ª Turma Resp nº1495920 - DF
Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino J. 15/05/2018

Vê-se que as testemunhas instrumentárias tem por finalidade atestar a integridade do documento, o que no suporte eletrônico é realizado pelo provedor de assinatura que cumpre esse papel. O documento eletrônico possui metadados suficientes para geolocalização, hora e rastreamento de pessoas que participaram ou o acessaram, coisa que, no papel, não seria possível, por isso a exigência herdada de Roma quanto às testemunhas – o que não faz sentido e não é praticado hodiernamente.

A desburocratização é deseável, sendo que as práticas econômicas adotaram o suporte digital que facilita as operações conectando pessoas à distância e incrementando a circulação de riquezas. O grau de sofisticação das assinaturas eletrônicas é estabelecido pelas partes a partir do risco e da natureza do negócio. Nessa linha de raciocínio, para muitos títulos executivos extrajudiciais físicos já não eram exigidas assinatura de testemunhas ou até mesmo o reconhecimento de firmas, sendo que não é adequado se exigir mais das transações eletrônicas do que das físicas, conforme os princípios da própria UNCITRAL (ONU) que orientam o tráfego digital.

Portanto, é importante a lei conferir segurança jurídica aos documentos eletrônicos independentemente do tipo de assinatura eleita, até porque o art. 411 do CPC em seu inciso terceiro estabelece que se considera autêntico o documento quando não houver impugnação da parte contra quem foi produzido. O acréscimo do parágrafo único portanto guarda simetria com

CD/2341651378-00

* C D 2 3 4 1 6 5 1 3 7 8 0 0 * LexEdit



a norma do código civil, e, também, com a vigente MP 2.200, que seu artigo 10º, §2º, reconhece a validade e eficácia de documentos assinados sem o ICP entre as partes, inclusive no âmbito privado.

Guardando relação temática com a MP, após a pandemia, a maioria dos imóveis brasileiros são comercializados por via digital. Por isso o seu esforço de desburocratização, todavia, é essencial se adequar o artigo 784 do CPC para tal azo.

Portanto, a presente ementa é de altíssima importância para a segurança jurídica nas relações obrigacionais, comerciais na economia brasileira e assim, também, para o acesso à casa própria e efetivação do direito à moradia.

CD/23416.51378-00

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

DEPUTADO

LexEdit
CD/23416.51378-00*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234165137800>